



ORDEM DE SERVIÇO DA VT/SMG - 002/2007

O Exmo. Sr. José Roberto da Silva, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de São Miguel do Guaporé - RO, nos termos da Resolução Administrativa nº 100/2006, de 27.11.2006, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a norma constitucional que preconiza que o processo deve ter duração razoável, empregando-se os meios que propiciem a celeridade de sua tramitação (CF - art. 5º LXXVIII), diretriz que encontra maior relevo nesta Justiça Especializada, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 93 XIV da Constituição Federal; 711, 712, 765, 769, 771, 773, 781, 832 § 4º, 879 § 3º e 889-A § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; 164, 195, 196 e 225 VII, do Código de Processo Civil; 7º, XV e XVI, § 1º, 1, 2, 3 da Lei nº 8.906/1994 e outras disposições a respeito constante no Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e

CONSIDERANDO que a Secretaria pode praticar de ofício atos meramente ordinatórios e, portanto, sem conteúdo decisório, independentemente de despacho, cabendo ao Juiz revê-los quando necessário, conforme prevê o artigo 162 § 4º do Código de Processo Civil,

RESOLVE:

TÍTULO I - DESPACHOS/ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL (SAP):

Art. 1º Os autos serão encaminhados para despacho no período matutino, em remessa única, diariamente, salvo quando houver risco de periclitación do direito, quando deverão ser levados imediatamente ao Juiz.

Art. 2º Os despachos, inclusive os que contiverem comandos sucessivos, serão integralmente cumpridos.

Parágrafo único. As petições apresentadas no curso das diligências ordenadas no despacho só serão apreciadas após o cumprimento deste, salvo quando houver risco de periclitación do direito, quando deverão ser levadas



imediatamente ao Juiz.

Art. 3º Simultaneamente ao cumprimento do despacho deverá ser lançado o andamento do processo no Sistema de Acompanhamento Processual (SAP), inclusive das eventuais informações pretéritas faltantes.

TÍTULO II - ATOS DE MERO EXPEDIENTE:

Art. 4º Serão juntados aos autos, ainda que desacompanhados de petição, anotando-se o necessário, as procurações, substabelecimentos, contratos (ou estatutos) sociais, cartas de preposição, GPS, DARE, comunicações de mudança de endereço, de ciência de decisão, entre outros documentos.

§ 1º A petição destinada a outra Vara ou a processo em trâmite perante instância superior, deverá ser enviada ao local competente, salvo se inexisterem elementos que permitam a remessa, quando o fato será certificado, devolvendo-se o documento ao peticionante.

§ 2º A CTPS apresentada será conservada em arquivo próprio.

Art. 5º A entrega de documentos como CTPS, Guias de Seguro-Desemprego, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e outros análogos, será feita diretamente ao beneficiário ou ao seu advogado, mediante certificação.

TÍTULO III - CERTIDÕES:

Art. 6º O pedido de certidão feito pela parte será atendido mediante comprovação do pagamento dos emolumentos, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça gratuita, assim definida pelo Juiz.

Parágrafo único. O pedido de certidão requerido por terceiro será submetido ao Juiz.

TÍTULO IV - NOTIFICAÇÕES/INTIMAÇÕES:

Art. 7º As intimações serão publicadas no Diário Eletrônico se a parte estiver assistida por advogado.



§ 1º Quando a parte litigar exercendo o "*jus postulandi*" as intimações serão a ela encaminhadas diretamente.

§ 2º A notificação (citação) destinada à reclamada que for devolvida pelo correio será entregue por Oficial de Justiça; no insucesso, aguardar-se-á a realização da audiência, quando o reclamante será instado a fornecer o endereço correto.

Art. 8º As intimações destinadas aos acidentados para se submeterem ao exame médico deverão ser procedidas por Oficial de Justiça, com antecedência de vinte (20) dias da perícia, independentemente de estarem ou não assistidos por advogados.

§ 1º O sucesso ou não da intimação deverá ser informado ao perito nos cinco (05) dias anteriores ao evento.

§ 2º Os advogados eventualmente constituídos pelas partes serão intimados pelo Diário Eletrônico da data da perícia.

TÍTULO V - RETIRADA DOS AUTOS DA SECRETARIA/DESARQUIVAMENTO:

Art. 9º A carga de autos ao advogado constituído será concedida pelo prazo fixado na decisão; ou por até cinco dias, se não houver prazo processual em curso.

§ 1º O ato de concessão de carga deverá ser lançado no controle eletrônico com indicação do prazo para devolução.

§ 2º O prazo de devolução dos autos deverá ser verificado diariamente; quando excedido, seu detentor será intimado para que o devolva em vinte e quatro horas, sob pena de "busca e apreensão" e comunicação à OAB.

TÍTULO VI - CARTA PRECATÓRIA E CARTA DE ORDEM:

Art. 10. As informações sobre a tramitação das cartas serão alimentadas no sistema eletrônico e também fornecidas aos deprecantes que as solicitarem, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 11. Para o cumprimento da carta será expedido o necessário;



se incompleta, o elemento faltante deverá ser solicitado ao deprecante, preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. As cartas precatórias inquiritórias serão incluídas em pauta, intimando-se as pessoas a serem ouvidas para comparecimento e comunicando-se ao Juízo deprecante a data do evento.

Art. 12. O cumprimento da carta precatória expedida deverá ocorrer em até noventa dias; não cumprida nesse prazo, seu andamento será consultado no sistema eletrônico, oficiando-se ao Juízo deprecado se necessário.

Parágrafo único. A data da audiência em carta precatória inquiritória no Juízo deprecado será comunicada às partes.

TÍTULO VII - OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Art. 13. O reclamante será intimado para apresentar a sua CTPS para fins de anotação no prazo assinalado no termo de acordo ou sentença; inexistente, deverá fazê-lo em até cinco dias.

§ 1º Após a entrega da CTPS o responsável pela anotação será intimado para realizá-la no prazo assinalado no termo de acordo ou sentença; inexistente, deverá fazê-la em até quarenta e oito horas.

§ 2º Na inércia do responsável, a Secretaria procederá a anotação e comunicará o fato à DRT.

Art. 14. Caso o empregado não apresente a CTPS, a Secretaria certificará a ocorrência e dará continuidade ao processo.

TÍTULO VIII - CUMPRIMENTO/DESCUMPRIMENTO DE ACORDO:

Art. 15. A notícia do cumprimento do acordo será aguardada por até dez dias após o prazo assinalado no termo de audiência; no silêncio, presumir-se-á o adimplemento.

Parágrafo único. Noticiado o inadimplemento os autos serão encaminhados ao setor de cálculos para liquidação do "*quantum debeatur*" com os acréscimos legais.



Art. 16. Cumprida a obrigação principal, deverá ser certificada a eventual pendência relacionada à contribuição previdenciária, IRRF, custas processuais etc, encaminhando-se, se o caso, os autos ao setor de cálculos para apuração.

§ 1º Oferecidos os cálculos deverá ser dado conhecimento à Procuradoria Federal no Estado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Após a manifestação da Procuradoria - ou sem ela - o devedor deverá ser intimado para comprovação dos recolhimentos pertinentes, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

§ 3º Desde que o devedor não cumpra o previsto no parágrafo anterior, se o valor não comportar execução, essa situação deverá ser certificada, tornando conclusos os autos ao Juiz.

TÍTULO IX - RECURSO:

Art. 17. Interposto recurso, após a certificação da tempestividade e do preparo (depósito recursal e custas), o recorrido será intimado para apresentar contra-razões.

Parágrafo único. Tratando-se de agravo de instrumento, além da contra-minuta, o recorrido também deverá ser instado a oferecer contra-razões ao recurso principal ao qual se refere.

TÍTULO X - TRÂNSITO EM JULGADO/LIQUIDAÇÃO:

Art. 18. Após o trânsito em julgado o valor do depósito recursal será transferido para conta judicial que renda juros e correção monetária.

§ 1º Serão juntados aos autos eventuais documentos esparsos.

§ 2º Os autos de Agravo de Instrumento com trânsito em julgado serão apensados aos do processo principal.

§ 3º A carta de sentença será juntada aos autos principais, adequando-se a conta liquidanda à decisão transitada em julgado, se for o caso.



Art. 19. Se a coisa julgada determinar o cumprimento de obrigação de fazer, será expedido o necessário para o cumprimento.

Art. 20. Após as providências indicadas nos artigos 18 e 19, tratando-se de liquidação por "cálculos", proceder-se-á a:

§ 1º Elaboração (ou atualização) dos "cálculos", com a dedução de eventual valor do depósito recursal e inclusão dos importes previdenciários e fiscais.

§ 2º Intimação da Procuradoria Federal no Estado para manifestação sobre a conta no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Art. 21. Tratando-se de liquidação por "artigos", o credor será intimado para apresentá-los em 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Depois do oferecimento dos "artigos", a parte adversa será intimada para respondê-los no mesmo prazo, após o que os autos serão encaminhados ao Juiz.

Art. 22. Tratando-se de liquidação por "arbitramento" os autos serão encaminhados ao Juiz após o trânsito em julgado.

Art. 23. A contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos durante o contrato de emprego só é devida na hipótese do reconhecimento (ou ampliação) do vínculo empregatício em sentença ou termo de acordo.

TÍTULO XI - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA EXECUÇÃO, EXECUÇÃO PROPRIAMENTE DITA, EMBARGOS, IMPUGNAÇÕES:

Art. 24. Depois de concluídos os atos destinados à liquidação, indicados no título anterior, os autos serão incluídos em pauta para audiência de conciliação, intimando-se as partes para comparecimento.

§ 1º A executada deverá se fazer representar por pessoa com poderes para transigir e receber citação.

§ 2º Não serão incluídos em pauta nesta fase processual os feitos



em que o executado, por qualquer razão, não for afeito à composição, ou, por conhecimento de seu histórico anterior, firmá-los mas não cumpri-los.

Art. 25. Desde que infrutífera a tentativa de conciliação, e após a homologação da conta, o executado será citado para pagar o "quantum debeatur" em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

§ 1º Se o executado não pagar nesse prazo, a inadimplência será certificada, seguindo-se o bloqueio bancário pelo convênio do "Bacen Jud", passando-se a aguardar a manifestação dos bancos por cinco dias.

§ 2º No insucesso da apreensão de ativos financeiros, certificado no "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" do "Bacen Jud", serão penhorados livremente tantos bens quantos bastem para a garantia do Juízo, intimando-se o executado da constrição.

Art. 26. O requerimento indicando bens à penhora só será apreciado se resultarem negativas as medidas indicadas nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, hipótese em que o exeqüente será intimado para se manifestar em cinco dias, requisitando-se a devolução do mandado.

Art. 27. Na avaliação de bens serão buscadas as informações disponíveis para a sua exata valoração, inclusive na internet, em sítios de análises econômicas como a FIPE; ou de fabricantes e revendedores de equipamentos idênticos ou assemelhados etc.

§ 1º A descrição dos bens penhorados será exauriente, afastando-se previamente qualquer dúvida que possa surgir quando da hasta pública.

§ 2º A constrição de bens cuja validade perante terceiros dependa de registro, averbação ou outro procedimento, será imediatamente comunicada aos Órgãos competentes.

Art. 28. Em caso de constrição sobre bens anteriormente penhorados, deverá ser certificada a data da ocorrência e o Juízo que a determinou, com a indicação dos respectivos valores em execução.

§ 1º Será dada ciência da constrição ao Juízo que realizou a primeira penhora, informando-se a este, ainda, o valor a ser transferido em



caso de alienação judicial do bem.

§ 2º O exequente será cientificado dessas providências e orientado a aguardar a disponibilidade do crédito.

Art. 29. Se a penhora recair sobre bem gravado com hipoteca, alienação fiduciária, reserva de domínio ou outro ônus, será requisitada do credor dessa garantia real (instituição financeira) informação sobre a situação atual da dívida que deu origem à garantia, a qual deverá ser prestada em até dez dias, sob pena de desobediência.

Art. 30. Se as diligências para a localização do executado ou de bens a serem penhorados forem negativas, o exequente será intimado para indicar o seu paradeiro ou o local onde se encontram esses bens, no prazo de cinco dias.

Art. 31. No caso de apresentação de Embargos à Execução ou à Penhora, o embargado será intimado a respondê-los se o Juízo estiver garantido e se a medida for tempestiva.

Art. 32. Apresentada impugnação aos cálculos pelo credor trabalhista, se a medida for tempestiva, o executado será intimado para oferecer resposta em cinco dias.

Art. 33. Realizada a penhora de bens e expirado o prazo para embargos, o feito será incluído em pauta para a venda pública, observando, entre outros requisitos: publicação de edital com a descrição completa do bem e a menção de eventual ônus sobre ele; prazo de vinte dias; intimação das partes, credores com garantia real e do cônjuge (no caso de imóvel).

Parágrafo único. A publicação do edital da hasta pública no Diário Eletrônico supre a falta de intimação pessoal, inclusive do executado, quando este não for localizado no endereço citado nos autos.

Art. 34. Na hipótese de parcelamento do débito previdenciário, deverá ser aguardada a satisfação das prestações até a total quitação.

§ 1º Decorridos dez dias sem prova do pagamento da parcela, o devedor será intimado a satisfazê-la, após atualização dos valores, sob pena de prosseguimento da execução.



§ 2º Após o integral pagamento, os documentos alusivos ao pagamento das parcelas deverão ser encaminhados à Procuradoria Federal no Estado para que diga em dez (10) dias acerca da regularidade dos recolhimentos.

Art. 35. Quando do arquivamento dos autos, será procedida a coleta de dados para fins de comunicação à Fazenda Nacional das custas não comprovadas, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente.

TÍTULO XII - EMBARGOS DE TERCEIRO:

Art. 36. Os embargos de terceiro, após a autuação e registro, serão submetidos ao Juiz.

TÍTULO XIII - ATOS, MANDADOS, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES:

Art. 37. Os ofícios, notificações e intimações serão conferidos e assinados pelo Diretor da Secretaria ou, na sua ausência, pelo seu substituto, e enviados ao setor competente para cumprimento, reservando-se uma via assinada nos autos.

§ 1º Por atribuição do Juiz, poderá ainda assinar Mandados e Cartas Precatórias.

§ 2º O ofício requisitando dados fiscais ou bancários será assinado exclusivamente pelo Juiz.

TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 38. A forma eletrônica deverá ser utilizada prioritariamente na comunicação com as demais unidades judiciárias ou setores do Tribunal, com o fito de se diminuir as despesas telefônicas e suprimir a utilização de papel, contribuindo para a preservação do meio ambiente.

Art. 39. Para cumprimento desta Ordem de Serviço, deverá constar nos autos a seguinte certidão: *Certifico que em cumprimento ao art. ____ da Ordem de Serviço nº 002/2007, encaminho os autos ao Setor de _____ para cumprimento.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO

Art. 40. Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua assinatura, ficando revogada a anterior (VT/SMG- 001/2007).

Dê-se ciência aos servidores.

Encaminhe-se cópia ao Excelentíssimo Juiz Corregedor do Egrégio TRT 14ª Região e ao Presidente da Subseção local da OAB. Afixe-se exemplar no quadro de avisos.

São Miguel do Guaporé - RO, 31 de Outubro de 2007

José Roberto da Silva
Juiz do Trabalho